

## UMA PROPOSTA DIALÓGICA PARA OS ATRIBUTOS DE UNIDADE, COERÊNCIA E CONSISTÊNCIA DO SISTEMA JURÍDICO

Tácio Lacerda Gama<sup>1</sup>

O ponto de partida deste artigo é a superação da ambigüidade no uso das expressões “ordenamento” e “sistema jurídico”. Com um sentido técnico em mão, passaremos a analisar os respectivos atributos de unidade, coerência e completude.<sup>2</sup> Tratando de cada um desses pontos, teremos a oportunidade de demonstrar a importância da estrutura completa da norma de competência para a compreensão dos seguintes temas: *i.* fontes do direito tributário; *ii.* hierarquia de normas; *iii.* conflito entre normas e as formas de solução para esses conflitos; *iii.* revogação de normas jurídicas; e *iv.* anulação de normas. Faremos isso, porém, dialogicamente, comentando ora sob a perspectiva de quem participa do sistema – participantes – ora como quem se põe frente ao sistema para descrever e sistematizar o seu objeto – observadores.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito, Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da PUC-SP, em Direito Tributário, Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito, além de coordenador dos cursos de Teoria Geral do Direito do IBET, autor do livro: *Competência Tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade*, pela editora Noeses.

<sup>2</sup> É sobre o sentido e a conseqüência desses atributos que os autores de teoria geral do direito se demoram. Neste sentido, ver: AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. *Introducción al derecho (conocimiento y conocimiento científico, historia de las ideas jurídicas, teoría general del derecho, teoría general aplicada)*. 3ª ed., Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988; ALCHOURRON, Carlos E; BULYGIN, Eugenio. *Introducción a la metodología de las ciencias jurídicas y sociales*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2002; ALVES, Alaôr Caffé. *Lógica, pensamento formal e argumentação*. 2ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2002; BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10ª ed., Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999; CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996; CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método* (no prelo); DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003; FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 2ed., São Paulo: Atlas, 1994. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999; VILANOVA, Lourival. *Estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. São Paulo: Noeses, 2005.

<sup>3</sup> A distinção entre “observadores” e “participantes” que adotamos aqui se inspira na distinção proposta por Hans Kelsen, na *Teoria pura do direito* (p. 387), entre intérprete autêntico – aquele que conhece o direito para aplicá-lo, construindo uma norma inferior a partir de norma superior – e intérprete não autêntico, que é o sujeito que se põe frente ao direito para conhecê-lo. Divergimos das críticas apontadas por Eugenio Bulygin a essa classificação (“*Sobre observadores e participantes*” (*Doxa*) (*Publicaciones periódicas*). Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 1998, 21: 41-48). Fazemos isso por estarmos convencidos da tese contrária de J.C.Bayón (Participantes, observadores e identificação do direito, CAMANDUCCI, P. & GUASTINI, Ricardo. *Struttura e dinamica dei sistema giuridici, a cura di*

## 1 Ordenamento, sistema e alguns problemas semânticos

Com o uso da expressão “sistema”, pretendemos significar a existência de um conjunto formado por elementos que se relacionam segundo certos padrões de racionalidade. Nesse sentido, Lourival Vilanova afirmava que “onde há sistema há relações e elementos, que se articulam segundo leis”.<sup>4</sup> Por isso, falar em “sistema” é falar na totalidade de elementos, reunidos por uma característica comum e organizados de acordo com certos padrões.

Na Ciência do Direito, o termo “sistema de direito positivo” nomeia o conjunto de normas jurídicas que se vinculam em nexos de coordenação e fundamentação. Esse termo, porém, é ambíguo e, por sugerir a idéia de “racionalidade” e “consistência”, acaba sendo utilizado para os mais diversos fins, servindo à legitimação das mais diferentes idéias. Todos falam em nome do sistema com a mesma facilidade com que falam em nome da lógica. Chega a ser insólita a idéia de um sujeito que declare: minha interpretação é sistemática, mas você tem razão. Isso porque todos os que falam em nome do sistema falam, em última análise, em nome da verdade, da validade de suas assertivas.

Esse uso exclusivamente retórico, sem compromisso com qualquer acepção técnica, acabou por ensejar certo desgaste semântico da expressão, tornando-a lugar comum, em meio a expressões vazias de sentido. Desgaste esse denunciado por Norberto Bobbio,<sup>5</sup> quando afirmou que o termo “sistema” é utilizado indiscriminadamente, conforme as conveniências de cada intérprete.

O fluxo contínuo da linguagem, porém, não se submete ao controle de quem quer que seja. Seu desenvolvimento se dá como uma instituição formada sob o influxo de fatores culturais os mais diversos. Esse alerta que acabamos de formular serve, apenas e tão-somente, para destacar nossa opção pelo uso técnico do termo. Falaremos de sistema da Ciência do Direito e sistema do direito positivo. Nos dois casos, porém,

---

Torino: G. Giappichelli Editore, 1996), que defende existir a mesma base empírica para observadores e participantes, processos subjetivos de construção do sentido que não são controláveis metodologicamente, mas que o uso dado pelos participantes ou pelos observadores às suas proposições é completamente distinto: uma prescreve conduta e outra descreve as prescrições. Por isso, estão sujeitas a racionalidades completamente diferentes.

<sup>4</sup> VILANOVA, Lourival. *Estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*, p. 87.

<sup>5</sup> *Teoria do ordenamento jurídico*, p. 76.

estaremos nos referindo a um conjunto de proposições, descritivas num caso e prescritivas noutra, que mantêm entre si certas relações. Para o uso pleno desse sentido, porém, façamos outros esclarecimentos, com os quais pretendemos deixar clara nossa posição, distinguindo-a de outras com ela inconfundíveis.

### **1.1 Ordenamento como sinônimo de sistema jurídico**

Neste trabalho, tomaremos as expressões “ordenamento jurídico” e “sistema jurídico” como sinônimos perfeitos. Uma e outra servem para designar um conjunto de normas jurídicas válidas em certas condições de espaço e tempo. Sendo essa nossa premissa, não podemos aceitar distinções como aquela proposta por Gregório Robles,<sup>6</sup> que reserva significações distintas para as duas locuções. Defende esse autor que “el ordenamiento es el texto jurídico en bruto en su totalidad, compuesto por textos concretos, los cuales son el resultado de decisiones concretas”.<sup>7</sup> Em relação ao sistema jurídico, sua posição é igualmente clara:

El sistema es el resultado de la elaboración doctrinal o científica del texto bruto del ordenamiento. El sistema implica la ordenación del material jurídico y su interpretación. Es la presentación del derecho de una manera sistemática, conceptualmente depurada, libre de contradicciones y de ambigüedades.<sup>8</sup>

Vale dizer: o texto construído a partir da interpretação descritiva do direito positivo seria o “sistema”; antes, porém, desse esforço de construção racional de sentidos, existiria apenas aquilo que se chama ordenamento jurídico, texto bruto.

A despeito da sua força didática, e apesar da importância atribuída à atividade definidora e sistematizadora do cientista do direito, aquilo que propõe é incompatível com a premissa que fixamos para desenvolver este trabalho. Atribuir aos produtores do “sistema” o monopólio da racionalidade no direito é qualificar de irracionais as decisões proferidas pelos órgãos do “ordenamento”.

---

<sup>6</sup> *Teoría del derecho: fundamentos de teoría comunicacional del derecho*. Madrid: Civitas, 1998, v. 1, p.111.

<sup>7</sup> ROBLES MORCHÓN, Gregório. *Teoría del derecho: fundamentos de teoría comunicacional del derecho*, p.111.

<sup>8</sup> ROBLES MORCHÓN, Gregório, *Teoría del derecho: (fundamentos de teoría comunicacional del derecho*, v. 1, p.113.

Contra esse entendimento, sustentamos existir racionalidade e sistematicidade tanto no chamado sistema, que é domínio da Ciência do Direito, quando no direito positivo, que é o campo do ordenamento jurídico. Nessas duas hipóteses, o produto da interpretação varia, pois na Ciência se produzem proposições descritivas e no direito positivo se produzem normas. Em ambos, porém, há esquemas racionais que determinam como se dá a relação entre as proposições. Justificamos, assim, o porquê de não acatarmos a distinção entre ordenamento e sistema, exposta acima de forma clara e didática.

## 1.2 Análise sincrônica e diacrônica do sistema jurídico

Os fenômenos de linguagem podem ser sincrônicos ou diacrônicos, segundo Oswaldo Ducrot e Tzvetan Todorov, quando, respectivamente, “os elementos e fatores que emprega pertencem a um único e mesmo momento de uma única e mesma linguagem”<sup>9</sup> ou “quando faz intervir elementos e fatores pertencentes a estados de desenvolvimento diferentes de uma mesma língua”.<sup>10</sup> Como explicam esses autores, não há, propriamente, fenômenos diacrônicos ou sincrônicos, mas sim uma perspectiva distinta para estudar o mesmo fato: a linguagem.<sup>11</sup> Na primeira, o fenômeno é analisado sem o transcurso do tempo. Na outra, o mesmo fenômeno é analisado com o auxílio da sucessão de momentos distintos.<sup>12</sup>

Aceita a premissa de que um conjunto de normas jurídicas é, também, um conjunto de fenômenos lingüísticos, podemos examiná-lo sob as perspectivas sincrônica e diacrônica. E, intuitivamente ou não, costumamos desenvolver com intensidades diferentes as duas formas de estudo. São exemplos de investigação diacrônica os capítulos dedicados à “evolução histórica” de um determinado instituto jurídico. As

---

<sup>9</sup> DUCROT, Oswald; TODOROV, Tzvetan. *Dicionário enciclopédico de ciências da linguagem*, p. 137.

<sup>10</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>11</sup> DUCROT, Oswald; TODOROV, Tzvetan. *Dicionário enciclopédico de ciências da linguagem*, p. 138.

<sup>12</sup> “Un enfoque sincrónico permite el estudio de una lengua en un momento dado del tiempo. Como si efectuásemos un corte temporal. Obtendremos así el código de significantes y sus correspondientes significados y las reglas para el uso de los primeros. Pero tal enfoque es insuficiente pues toda lengua está en cambio constante no solamente en los sonidos (fonemas) y correspondiente grafía de los mismos, sino también en la relación misma significante-significado. El habla es la responsable de estos cambios y su papel apenas se vislumbra en un enfoque puramente sincrónico. Por su parte el enfoque diacrónico tiene en cuenta los cambios que se producen en las palabras, fonemas y grafías como en la relación del significante con el significado.” (AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. *Introducción al derecho: conocimiento y conocimiento científico, historia de las ideas jurídicas, teoría general del derecho, teoría general aplicada*. 3ª ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988, p. 84).

percepções sincrônicas, por sua vez, consideram as normas jurídicas válidas num determinado momento histórico, abstraindo-se a sucessão do tempo. Em quaisquer dessas perspectivas, segundo a premissa que adotamos, o que se analisa é o único e mesmo sistema jurídico.

“Ordenamento” e “sistema” significariam, sob este ponto de vista, realidades distintas, construídas a partir de observações dinâmicas e estáticas. Carlos E. Alchourron e Eugenio Bulygin esclarecem que “llamaremos *ordenamiento* al conjunto formado por *todos* los enunciados válidos conforme a un cierto criterio de identificación. La unidad del ordenamiento está dada por el criterio de identificación”.<sup>13</sup> Já o sistema jurídico é assim definido pelos citados autores: “En este sentido los sistemas normativos son *relativos* a un momento cronológico dado: son sistemas momentáneos”.<sup>14</sup> Reconhecemos que a distinção é útil e didática, especialmente quando põe no centro das atenções o fato de o conjunto das normas jurídicas poderem ser analisadas sob diferentes perspectivas.

Esses pontos de vista, por sua vez, são igualmente relevantes para compreender as duas formas fundamentais de relacionamento entre as normas. A análise sincrônica do sistema jurídico possibilita a verificação da compatibilidade entre normas que se relacionam em nexos de subordinação e derivação. Mediante a abstração do tempo, é possível saber qual norma fundamenta a validade de outra e se há compatibilidade entre norma superior e inferior. Noutras palavras: a análise sincrônica é o que possibilita aferir se a norma inferior foi produzida de acordo com a norma superior.

Já a observação diacrônica torna possível perceber a relação entre normas que entram no sistema de direito positivo em momentos distintos. As relações de coordenação possibilitam a compreensão das normas no curso do tempo.

Num e noutro caso, porém, o que se analisa é o Sistema Jurídico, seus elementos e relações. Daí por que não adotamos nomes distintos para falar do mesmo objeto, visto, apenas, sob perspectivas diferentes.

### **1.3 Definição do conceito de sistema de direito positivo e seus atributos**

---

<sup>13</sup> ALCHOURRON, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio. *Introducción a la metodología de las ciencias jurídicas y sociales*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2002, p. 121.

<sup>14</sup> ALCHOURRON, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio. *Introducción a la metodología de las ciencias jurídicas y sociales*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2002, p. 121.

Definir o conceito de “sistema de direito positivo” significa definir os contornos do próprio direito, daquilo que elegemos como objeto da Ciência Jurídica. Norberto Bobbio, ao tratar deste tema, acaba por oferecer quatro critérios distintos e complementares, sendo um formal, outro material e outros dois subjetivos, relacionados aos sujeitos que põem normas ou àqueles aos quais elas se destinam.<sup>15</sup>

Do ponto de vista formal, o sistema jurídico possui atributos estruturais que o separam dos demais conjuntos. O primeiro desses atributos está no fato de que apenas as normas jurídicas vinculam seu descumprimento a uma sanção coercitiva, que pode ser aplicada com o uso da força, mesmo contra a vontade dos seus destinatários. Além desse atributo formal, haveria a considerar o fato de que, para uma norma ser jurídica, ela deve ser criada com fundamento no que prescreve outra norma jurídica. Dessa forma, uma norma deriva sempre de outra norma. Mas não é só.

Naquilo que se denomina critério material, uma norma é jurídica quando regula condutas sociais, intersubjetivas e contingentes. Pouco importam ao direito positivo condutas que só digam respeito a seu agente, sem projetar qualquer consequência nos seus destinatários. O caráter contingente desdobra-se em duas considerações: a conduta regulada não pode ser necessária, tampouco impossível. No primeiro caso, não poderá ser descumprida e, no segundo, ela nunca poderá ser aplicada. Por isso, sem que atenda a qualquer dos critérios materiais que acabamos de descrever, as normas não terão sentido jurídico, não farão parte do sistema de direito positivo. Mas esses atributos, como os anteriores, não se sustentam isoladamente.

Se o critério distintivo for o sujeito competente, as normas jurídicas podem ser separadas das não jurídicas em virtude da origem. Poderíamos dizer que integram o sistema de direito todas as normas produzidas por um sujeito competente.

Invertendo a perspectiva e adotando como critério o sujeito destinatário, podemos afirmar que a norma jurídica é aquela imposta mesmo contra a vontade do destinatário. Aquele a quem se destina a norma jurídica sabe que, se não a cumprir, poderá sofrer consequências impostas institucionalmente pelo Estado, ensejando, inclusive, a própria perda da liberdade.

Todos esses critérios apontam para aspectos distintos das normas jurídicas. Sua forma, seu conteúdo prescritivo, aqueles que as criam e a quem se destinam são aspectos igualmente relevantes e que concorrem para segregar as normas jurídicas das

---

<sup>15</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*, p. 23.

demais. Isoladamente, porém, não atendem à necessidade de destacar as normas jurídicas de outros sistemas normativos vigentes na sociedade.

Só a reunião de todos eles fundamenta a distinção entre o direito positivo e o não direito positivo. Por seu turno, todos esses critérios estão, de certa forma, sintetizados na estrutura da norma de competência tributária. O vínculo entre comando normativo e sanção, o aspecto material da conduta imposta aos destinatários, aquele que pode criar e os que têm o dever de receber as normas jurídicas são elementos de uma só norma que chamamos de completa. E mais, são atributos de uma norma jurídica, isoladamente considerada.

O ser norma jurídica, porém, não o é isoladamente. Uma proposição jurídica surge, ganha forma, sentido, função e se extingue pelo fato de existirem outras normas. Isso nos leva a afirmar que: uma norma é jurídica na relação com outras normas, também jurídicas.

Os critérios apontados acima deixam claro o fato de que uma norma é válida porque passível de ser aplicada coercitivamente. E a aplicação coercitiva pressupõe um mínimo de organização e de complexidade, porque é o sistema jurídico que constitui sujeitos competentes e prevê encadeamento de normas que se sucedem num fluxo incessante de positivação, até prescrever, com a máxima concretude, os âmbitos de vigência da norma jurídica.

Pensar no sistema de direito positivo é pensar num conjunto de normas jurídicas, que possuem as características previstas acima e que se organizam segundo padrões de racionalidade, sintetizados nos atributos de unidade, coerência e completude. Por força desses o sistema jurídico seria um, e apenas um conjunto de normas, sem proposições conflitantes ou omissões. Esses atributos, como demonstraremos a seguir, variam segundo seja feita a observação pelos próprios órgãos do sistema - participantes - ou por outros - observadores - que se põem frente a ele com propósitos exclusivamente descritivos.

#### **1.4 O sistema dos observadores e o sistema dos participantes – pontos de vista semelhantes, funções diferentes**

Interpretar o sistema de direito positivo pode servir a dois propósitos fundamentais: criar novas normas jurídicas, positivando os conteúdos prescritivos das normas superiores, ou formular propostas descritivas, oferecendo informações racionais

acerca dos conteúdos normativos. Essas duas formas de interação entre sujeitos e sistema jurídico têm um ponto de partida comum: os textos jurídicos.

Há, também, uma esfera subjetiva pressuposta, de construção dos sentidos, que foge ao objeto das ciências sociais. Acabam aí as semelhanças. O resultado projetado pela interpretação dos observadores e dos participantes é radicalmente distinto.

Essa diferença foi posta em destaque por Hans Kelsen<sup>16</sup> que, ao analisar os diferentes modos de interpretação, deu nomes diferentes aos sujeitos que a realizam: intérpretes autênticos e não-autênticos. Adotaremos, porém, a distinção proposta por Herbert Hart,<sup>17</sup> que denominou esses mesmos sujeitos participantes e observadores. Os participantes seriam órgãos do sistema de direito positivo que interpretam e aplicam normas, produzindo, assim, mais normas. Esses sujeitos positivam suas interpretações. Já os observadores, diversamente, expõem aquilo que entendem da leitura dos textos legais. Fixam conceitos, classificações e sugerem como deve ser entendida uma norma. Ao fazer isso, produzem doutrina, ciência jurídica, não direito positivo<sup>18</sup>.

Essa distinção é crucial para a adequada compreensão do sistema jurídico e, em especial, para explicar grande parte da divergência de opiniões que existe acerca de temas como: validade das normas jurídicas; organização hierárquica das normas; antinomias e anomias. Não é difícil aceitar que são diversos os propósitos de quem simplesmente descreve, e dos que são obrigados a decidir de forma legítima. Esse sujeito participante, por imposições operacionais do próprio sistema, não pode perceber sistemas plurais, incoerentes ou lacunosos. Tampouco pode decidir afirmando que muitas outras poderiam ser as decisões, pelo fato de o sistema ser vago, ambíguo ou, simplesmente, inconsistente. Sua função, como órgão credenciado a produzir o direito, é agir em nome da unidade, coerência e completude. Se, por algum acaso, se percebem normas incompatíveis, essas não devem ser aplicadas ao caso concreto, devendo ser afastadas em nome da coerência do sistema.

---

<sup>16</sup> *Teoria Pura do Direito*. p. 387-397.

<sup>17</sup> *O conceito de direito*. p. 111 e s.

<sup>18</sup> Paulo de Barros Carvalho, na posição de quem descreve o sistema, afirma: “Quando menciono o direito posto, na condição de sistema, é para encará-lo não como sistema lógico, dotado de consistência, isento de contradições, tal qual o modelo do sistema das ciências, mas como um conjunto de proposições lingüísticas que se dirigem a certa e determinada região material – a região material da conduta. O discurso de que falo, conquanto abrigue proposições contraditórias e lacunas, mesmo assim vem carregado de uma porção de racionalidade, que entendemos suficiente para outorgar-lhe fotos de sistema, não lógico, mas empírico, precisamente pelo comprometimento que mantém com o tecido social, por ele ordenado de maneira prescritiva” (*O direito positivo como sistema homogêneo de enunciados deonticos. Revista de Direito Tributário*. São Paulo: RT, ano 12, n. 45, p. 33, jul.-set, 1988).



Muito diversa é a posição de quem não está obrigado a decidir. Aquele que observa um sistema jurídico qualquer pode, por exemplo, apontar subsistemas autônomos, que não buscam seu fundamento de validade numa mesma constituição positiva. Essa é a situação proposta por Boaventura de Souza Santos<sup>19</sup> para fundamentar a existência de sistemas jurídicos não oficiais em algumas regiões da cidade do Rio de Janeiro. A existência de complexos normativos coercitivos à margem do Estado ensejaria a idéia de ordenamentos jurídicos autônomos, convivendo num mesmo espaço territorial. Duas ordens jurídicas paralelas que configurariam uma pluralidade de ordenamentos, de Estados, jurisdições, em lugar de apenas um.

Pode, também, indicar disposições contraditórias que configurem, sob o ponto de vista descritivo, casos de inconstitucionalidade, ilegalidade, nulidades, erros de fato ou de direito. São dessa natureza as afirmações constantes em palestras, artigos e manuais sobre os vícios de validade de uma espécie tributária qualquer. Além disso, pode-se até afirmar existirem situações em que o direito positivo é omissivo, buscando configurar lacunas no ordenamento jurídico.

O que é relevante perceber, especialmente para discernir as diferentes posições existentes sobre cada um dos atributos do sistema, é que os discursos dos observadores e dos participantes são distintos, pois cumprem funções pragmáticas que em nada se confundem.

É justamente esta a diferença entre princípio da imputação e princípio da causalidade. É possível, inclusive, afirmar que não se transita livremente do mundo da Ciência - dos observadores - para o mundo do direito positivo - participantes. Da mesma forma que não se transita livremente do mundo do ser para o universo do dever ser. Desta afirmação, porém, não se pode inferir a irrelevância da Ciência para o direito positivo e vice-versa, pois influenciar, ainda que psicologicamente, a decisão dos participantes é a função máxima que se pode almejar para o discurso dos observadores.

Noutra ordem de considerações, podemos sintetizar desta forma os pontos de proximidade entre observadores e participantes: *i.* a base sobre a qual operam observadores e participantes é o texto de direito positivo - o suporte físico; *ii.* desse contato, cada sujeito constrói, subjetivamente, o sentido das proposições, articulando-o em normas jurídicas. Até aqui, participantes e observadores interagem com o direito positivo da mesma forma. A divergência entre participantes e observadores surge,

---

<sup>19</sup> *Pela mão de Alice*. 3ª ed., São Paulo: Cortez, 1999, *passim*.

todavia, no momento em que decidem objetivar as idéias formadas a partir do contato com o direito positivo. Enquanto os observadores produzem textos de dogmática jurídica, segundo os padrões vigentes para a legitimidade do discurso da Ciência do Direito, os participantes produzem normas jurídicas.

Passemos, então, a analisar cada um dos atributos que mencionados acima, comentando ora a posição dos observadores, ora a posição dos participantes. O confronto entre esses pontos de vista oferecerá a melhor angulação para compreender as razões oferecidas pela doutrina sobre o tema. Além disso, a cada uma das etapas buscaremos evidenciar o papel das normas de competência na configuração de cada um dos atributos do sistema de direito positivo.

## **2 Unidade do sistema de direito positivo**

Nos próximos itens discutiremos algumas das soluções oferecidas pela doutrina para que seja possível imaginar o sistema jurídico como conjunto unitário, destacado dos demais sistemas normativos vigentes numa dada sociedade. Para isso discutiremos, necessariamente, a forma de produção do direito positivo, relacionando àquilo que se costumou chamar de “fontes do direito positivo”. Essas fontes permitem não só identificar o direito válido, mas situar a norma numa determinada posição hierárquica no interior do sistema jurídico. Por esse caminho, o tema da unidade do sistema jurídico possibilita a compreensão dos modos pelos quais o direito se diferencia dos demais sistemas normativos sociais – moral, ética, civilidade -, se produz e se organiza hierarquicamente, bem como do papel que as normas de competência desempenham nessa organização.

### **2.1 Norma de competência como critério de distinção entre direito e não direito**

Retomemos uma premissa: as normas jurídicas são aquelas que se diferenciam das demais por terem o seu cumprimento garantido por sanção externa, institucionalizada e imposta mesmo contra a vontade dos seus destinatários. A institucionalização pressupõe um mínimo de organização, de órgãos encarregados de aplicar as normas jurídicas. Esse fato, por si só, deixa evidente que o direito positivo não pode ser definido em função de uma norma ou do atributo de uma norma. Sendo assim, percebe-se que a juridicidade não é atributo da norma, isoladamente considerada,

mas sim do sistema ao qual ela pertence. Noutras palavras, a juridicidade é atributo da relação entre norma e sistema.

As normas são jurídicas porque integram um sistema jurídico. E integram um sistema por terem sido produzidas segundo o que prescreve o próprio sistema. Dessa forma, para saber se uma norma qualquer é ou não jurídica, para saber se existe ou não uma sanção coercitiva, institucionalizada, para assegurar sua aplicação, temos que saber se essa norma foi ou não produzida segundo o que prescrevem outras normas.

## **2.2 Norma de competência e modos de produção do direito positivo**

O tema das fontes do direito está, pois, intimamente relacionado com a definição da unidade do sistema de direito positivo. A metáfora das fontes do direito pode ser desdobrada em, pelo menos, três perguntas: quem pode produzir o direito? Como o direito pode ser produzido? Sobre que matéria o direito pode versar? Responder a essas questões é dar um passo a mais na indicação de critérios que permitam separar o direito do não direito, ou seja, é indicar critérios para o reconhecimento das normas jurídicas, separando-as daquelas que não são elementos do ordenamento jurídico.

Cabe à chamada norma de competência indicar o sujeito da enunciação. É ele que deve desempenhar o ato ou conjunto de atos necessários à produção válida de normas no sistema jurídico. É também essa norma que vincula, por meio de uma relação jurídica, o sujeito competente e os demais sujeitos de direito. No cerne desse vínculo encontra-se a possibilidade de editar normas sobre uma matéria qualquer. Mais uma vez, as respostas sobre quem, como e a respeito do que devem versar as normas para serem jurídicas se encontram nas normas de competência.

## **2.3 Norma de competência e disposição hierárquica de normas jurídicas**

A validade, sob essa perspectiva, não é um atributo da norma, mas sim da relação de compatibilidade entre norma criada e norma de competência. É justamente isso que Norberto Bobbio defende quando afirma que as normas que integram um sistema jurídico não estão no mesmo plano, pois há normas superiores e normas inferiores: “as inferiores dependem das superiores”.<sup>20</sup> Essas normas, por sua vez,

---

<sup>20</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*, p. 49.

dependem daquelas que lhes fundamentam a validade e assim sucessivamente. Isso ocorre de tal forma que, num determinado ponto, haverá uma norma que fundamenta a validade de todas as demais normas, sem que nenhuma lhe sirva de fundamento de validade.<sup>21</sup>

Seguindo o caminho inverso ao que acabamos de descrever, poderíamos formalizar um sistema jurídico a partir de uma série de normas de competência que se conectam desde a mais abstrata até a mais concreta. Evidenciando a estrutura formal dessas normas, aquilo que Lourival Vilanova<sup>22</sup> chamava de sintaxe formal, ou analítica formal, teríamos a seguinte composição:

- 1)  $H \rightarrow RJ$  (Norma hipotética fundamental)
- 2)  $H\{[s.p(p_1,p_2,p_3\dots)] . (e.t)\} \rightarrow R [S(s.sp) . m(s.e.t.c)]$  (Competência constitucional)
- 3)  $H\{[s.p(p_1,p_2,p_3\dots)] . (e.t)\} \rightarrow R [S(s.sp) . m(s.e.t.c)]$  (Competência legislativa)
- 4)  $H\{[s.p(p_1,p_2,p_3\dots)] . (e.t)\} \rightarrow R [S(s.sp) . m(s.e.t.c)]$  (Competência regulamentar)
- 5)  $H\{[s.p(p_1,p_2,p_3\dots)] . (e.t)\} \rightarrow R [S(s.sp) . m(s.e.t.c)]$  (Competência privada)
- 6)  $H\{[s.p(p_1,p_2,p_3\dots)] . (e.t)\} \rightarrow R [S(s.sp) . m(s.e.t.c)]$  (Competência jurisdicional)

Esse encadeamento de normas, visto de cima para baixo, liga normas de competência que programam como a norma inferior deve ser criada. Sob esta perspectiva dinâmica, a norma criada se converte em norma de competência, relativamente à inferior, e assim sucessivamente. Invertendo a perspectiva, vemos uma (6) sentença que ordena o cumprimento de um (5) auto-lançamento; criado com fundamento em (4) decreto, editado para positivizar os termos genéricos de uma (3) lei, inserida no sistema jurídico nos termos prescritos pela (2) Constituição da República que tem sua validade atribuída pela (1) Norma Hipotética Fundamental que é, por decisão do jurista, o último fundamento de validade do sistema.

Há relação de hierarquia entre as normas, sob o ponto de vista formal, sempre que uma busque fundamento de validade noutra, sendo esta hierarquicamente superior e aquela inferior. Essa conexão de supra-infra-ordenação entre as normas jurídicas é o que possibilita falar na unidade do sistema de direito positivo, por que, em última análise,

---

<sup>21</sup> Neste ponto, teremos aquilo que Hans Kelsen chamou de Norma Hipotética Fundamental (*Teoria pura do direito*, p. 215-245).

<sup>22</sup> “Nesse plano, é esquema puro, desembaraçado de referência especificada a conteúdo do ordenamento jurídico positivo”. *Escritos jurídicos e filosóficos*. São Paulo: Axis Mundi; IBET, 2003, v. 1, p. 304.

toda norma deriva da Constituição da República. E essa, por sua vez, deriva de uma norma hipotética fundamental. É o que ressalta Norberto Bobbio ao entender que:

(...) por mais numerosas que sejam as fontes do direito num ordenamento complexo, tal ordenamento constitui uma unidade pelo fato de que, direta ou indiretamente, com voltas mais ou menos tortuosas, todas as fontes do direito podem ser remontadas a uma única norma.<sup>23</sup>

Trata-se de norma que existe em função de um ato de vontade do cientista, que a toma como pressuposto gnosiológico do estudo científico do Direito, sem cuja presença não teríamos: unidade do sistema jurídico, pois cada norma jurídica encontra noutra o seu fundamento de maneira indefinida; fundamento normativo para o surgimento do próprio direito, pois não faltam aqueles, como Carl Schmit,<sup>24</sup> que buscam explicar o seu surgimento a partir de fatos políticos, econômicos ou religiosos. Acatamos a teoria da norma hipotética fundamental como quem acata uma premissa, um dogma não necessariamente demonstrável e não com a convicção de quem relata um fato qualquer.

#### **2.4 A unidade para os observadores e a unidade para os participantes**

A unidade do sistema de direito positivo não é um dado, mas sim algo construído, um pressuposto para o trabalho de sistematização das normas jurídicas. Aquele que observa, sem o compromisso de decidir ou de propor interpretações que auxiliem a tomada de decisões pode, se assim bem entender, identificar subsistemas autônomos ou mesmo negar a possibilidade de o direito positivo se organizar sob a forma de sistema. Numa pesquisa de caris zetético, onde se prima pela investigação em nome da investigação, tomar como hipótese de trabalho a inexistência de unidade ou a desordem é opção plenamente legítima.

Aqueles que participam do sistema jurídico, como sujeitos obrigados a decidir, porém, não podem ignorar a idéia de unidade do sistema jurídico. Esse pressuposto de organização sistemática das normas é critério indispensável à tomada de decisões juridicamente legítimas. O próprio sistema de direito positivo brasileiro prescreve uma

---

<sup>23</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*, p. 49.

<sup>24</sup> Após discorrer sobre a controvérsia estabelecida entre Kelsen e outros autores, entre os quais estava Carl Schmit, Lourival Vilanova afirma que “justamente para colher o fato inicial ou profato, desvinculando-o da trama complexa em que está imerso, é que se postula a norma fundamental” (*Escritos jurídicos e filosóficos*. v. 1, p. 340).

série de disposições voltadas para a preservação da sua coerência e unidade. No campo estritamente tributário, as disposições que vedam contribuintes em situação idêntica de receber tratamento diverso são também disposições que impõem uma concepção unitária e racional das normas jurídicas. Na hipótese, sempre possível, de ser dispensado tratamento diferente a sujeitos que estão em igualdade de condições, há também enunciados prescritivos para que os órgãos encarregados de fiscalizar a regularidade e aplicar as leis promovam a unificação dos seus entendimentos. Enfim, o próprio sistema jurídico cuida de prescrever disposições voltadas para a preservação da sua unidade, sem contradições ou incoerências.

### **3 Consistência do sistema de direito positivo**

Um sistema jurídico é consistente quando cumprir uma norma não implique descumprir outra. Isso significaria afirmar a coexistência de normas contrárias ou contraditórias.

É difundida na doutrina a idéia de que o sistema jurídico positivo não é consistente, pois há conflito de normas por toda parte. Por outro lado, é inegável que a superação de conflitos na aplicação de normas é uma das principais funções do Poder Judiciário. Se assim é, qual o sentido, então, de falar da consistência do sistema? Que mecanismos esse mesmo sistema prevê para superar tais inconsistências? E o mais importante para os fins deste trabalho: as normas de competência podem prescrever a instituição de normas conflitantes? Conforme a resposta anterior, essas mesmas normas de competência oferecem critérios para a superação desses conflitos? Estes são alguns dos temas de que trataremos, sob o pretexto de investigar a consistência do sistema de direito positivo.

#### **3.1 Conexões entre normas no sistema jurídico**

As normas que integram um sistema jurídico qualquer estão unidas pela circunstância de ter um mesmo fundamento de validade. Esse aspecto faz com que toda e qualquer norma esteja, direta ou indiretamente, vinculada às demais. Logicamente, pela *lei da transitividade* [(ArB) . (BrC) → (ArC)], onde se lê: se A está relacionado a

B e B está relacionado a C então A está relacionado a C.<sup>25</sup> Uma coisa, porém, é estar vinculada a outra norma. Outra, bem distinta, é a conexão entre normas jurídicas ocorrer de forma harmônica. Há situações em que não se pode aplicar uma norma sem violar o que prescreve outra, integrante do mesmo sistema jurídico. Essas situações costumam ser denominadas pela doutrina *antinomia* ou conflito de normas. E essas situações de conflito, pelo fato de comprometerem a própria mensagem normativa, ocupam espaço privilegiado entre aqueles que se dedicam à conceituação e classificação das normas jurídicas.

O conflito entre normas, porém, exige vínculo efetivo entre as proposições normativas, pois a idéia de que as normas de um sistema jurídico se relacionam, todas elas, é aceitável apenas do ponto de vista conceitual e abstrato. Sob a perspectiva de quem pretende aplicar o direito positivo, ou mesmo na de quem pretende descrevê-lo objetivamente, pouco importa a incidência de normas que não possuam algum critério de conexão. Se não incidirem sobre uma mesma circunstância, buscando prescrever condutas que mantenham entre si algum vínculo, não se poderá falar na conexão objetiva a que nos referimos, porque, nesses casos, não haverá possibilidade de conflito entre as normas jurídicas.

Sendo o caso de conflitos o que mais interesse desperta na compreensão das regras de consistência do sistema jurídico, passemos logo ao estudo dos seus pressupostos, requisitos e regras de superação. Ao final, voltaremos à questão de saber se esses elementos são comuns ao sistema dos participantes e dos observadores, ou apenas desses últimos.

### **3.2 O conflito entre normas no sistema jurídico – as antinomias**

As normas que existem no sistema jurídico têm quatro âmbitos de vigência: o pessoal, o material, o espacial e o temporal. Isso significa que as normas prescrevem:<sup>26</sup> o sujeito (**s**) que deve realizar uma conduta (**m**) e em quais condições de espaço (**e**) e de tempo (**t**). Ocorre que, em algumas circunstâncias, um ou mais dos âmbitos de vigência

---

<sup>25</sup> GUIBOURG, Ricardo A. *Pensar en las normas*. Buenos Aires: EUDEBA, 1999.

<sup>26</sup> “Las normas integrantes de un orden jurídico tienen, como es de sobra conocido, cuatro ámbitos de validez: el material, el personal, el espacial y el temporal. Esto significa que las normas que regulan la conducta humana especifican a ésta en las cuatro determinaciones mencionadas” (SCHMILL, Ulises. *La derogación y la anulación como modalidades del ámbito temporal de validez de las normas jurídicas*, p. 229).

de uma norma coincidem com o de outra. Isso de tal forma que não seja possível pensar na incidência de uma norma sem imaginar a violação de outra. Vejamos a razão.

### 3.2.1 Requisitos, definição e classificação das antinomias

Hans Kelsen<sup>27</sup> afirma existir uma antinomia quando: “uma norma determina uma certa conduta como devida e outra norma determina também como devida uma outra conduta, inconciliável com aquela”. A mesma conduta, sujeita a duas normas igualmente obrigatórias, faz surgir o conflito normativo.

Já Norberto Bobbio<sup>28</sup> exige o concurso de dois requisitos para que se possa falar numa antinomia jurídica: que as normas conflitantes façam parte de um mesmo ordenamento jurídico e que tenham âmbitos de vigência conflitantes. Seria, pois, descabido sustentar o conflito entre normas que integram sistemas distintos, uma vez que isso equivaleria negar a unidade do sistema jurídico e, com isso, a própria idéia de conjunto que torna possível falar em disposições conflitantes. Por outro lado, a coincidência entre os âmbitos de vigência configura aquela indesejável situação do sujeito que, para cumprir uma norma, acaba por descumprir outra.

Analisando o tema das antinomias sob tríplice perspectiva - sintática, semântica e pragmática -, Tércio Sampaio Ferraz Junior propõe existir em outros critérios para que se possa afirmar a existência de um conflito de normas. Segundo seu ponto de vista, seria necessário, em primeiro lugar: “normas que expressam ordens ao mesmo sujeito emanem de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo (...)”.<sup>29</sup>

Esse primeiro critério é semelhante ao exigido por Bobbio, quando se referia à necessidade de as normas em suposto conflito integrarem o mesmo sistema jurídico.

Um segundo requisito “exige que as instruções dadas ao comportamento do receptor se contradigam, pois, para obedecê-las, ele deve também desobedecê-las. Essa condição é lógica”.<sup>30</sup> Se for possível cumprir uma norma sem descumprir a outra, logicamente não há de se falar em conflito de normas. A presença desses dois requisitos, porém, não é suficiente para configurar, definitivamente, a presença de um conflito entre proposições normativas.

---

<sup>27</sup> *Teoria pura do direito*, p. 228.

<sup>28</sup> *Teoria do ordenamento jurídico*, p. 86-87.

<sup>29</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*, p. 205.

<sup>30</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*, p. 206.



Um terceiro e decisivo critério é, então, oferecido quando sustenta que: “o sujeito tem de ficar numa posição insustentável, isto é, não terá qualquer recurso para livrar-se dela”.<sup>31</sup> Configurada essa terceira situação, de ordem pragmática, juntamente com as demais, é que teríamos condições de falar numa antinomia jurídica.<sup>32</sup>

Essa indesejável situação de conflito pode ser compreendida por diferentes perspectivas, assim como o conjunto das antinomias se sujeita à classificações das mais diversas.<sup>33</sup>

Alf Ross,<sup>34</sup> por exemplo, propõe sejam segregadas as modalidades de antinomias segundo o critério da amplitude. Sob essa perspectiva, haveria antinomias totais-totais, quando duas normas fossem criadas para incidir sobre uma mesma situação, com coincidência total nos respectivos âmbitos de validade. Nesse caso, não haveria possibilidade de uma das normas ser aplicada sem violar o que prescreve a outra.

Nos conflitos do tipo parcial-total, uma norma possui parte do seu âmbito de vigência coincidindo de maneira total com o de outra norma. Assim, a norma não pode ser aplicada, podendo somente incidir a outra em algumas situações, sem violar o que

---

<sup>31</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*, p. 208.

<sup>32</sup> No mesmo sentido, Maria Helena Diniz afirma serem requisitos para configurar uma antinomia existirem, no mínimo, duas normas jurídicas; ambas terem vigência num mesmo ordenamento jurídico; e mais “emissão dessas normas por autoridade competente num mesmo âmbito normativo, prescrevendo ordens ao mesmo sujeito; existência nessas normas de operadores opostos, pois seu conteúdo deve ser a negação interna um do outro; posição insustentável do sujeito a quem se dirigem as normas inconsistentes”. Enfim, conclui: “para haver antinomia real será preciso incompatibilidade, indecidibilidade e necessidade de decisão”. O conflito de normas impede uma decisão num caso em que seria necessário decidir (*Conflito de Normas*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 92).

<sup>33</sup> Tércio Sampaio Ferraz Júnior classifica as antinomias em “a) Antinomia lógico-matemática. Stegmuller (1957:21) fala-nos, assim, de antinomia como um enunciado que é simultaneamente contraditório e demonstrável. Essa definição corresponde à chamada antinomia lógico-matemática e ocorre em sistemas formais. (...) b) Antinomia semântica. Esta, como a anterior, também pode ser definida como uma contradição que resulta de uma dedução correta baseada em premissas coerentes. À diferença daquela, porém, esta promana de algumas incoerências, ocultas na estrutura de níveis do pensamento e da linguagem. c) Antinomia pragmática. Temos antinomia pragmática quando as seguintes condições são preenchidas: (1) forte relação complementar entre o emissor de uma mensagem e seu receptor, isto é, relação fundada na diferença (superior-inferior, autoridade-sujeito, senhor-escravo, chefe-subordinado etc.); (2) nos quadros dessa relação é dada uma instrução que deve ser obedecida, mas que também deve ser desobedecida para ser obedecida (isto é, pressupõe-se uma contradição no sentido lógico-matemático e semântico); (3) o receptor, que ocupa posição inferior, fica numa posição insustentável, isto é, não pode agir sem ferir a complementaridade nem tem meios para sair da situação” (*Introdução ao estudo do direito*, p. 203-205).

<sup>34</sup> ROSS simplifica a linguagem empregando outra terminologia: “1) Inconsistência total ou incompatibilidade absoluta; 2) Inconsistência total-parcial, ou inconsistência entre a regra geral e a particular. *As expressões regra geral e regra particular são correlativas. Uma regra é particular em relação a outra se seu fato condicionante é um caso particular do fato condicionante da outra regra.* (...) e 3) Inconsistência parcial, ou sobreposição de regras” (*Direito e justiça*, p. 158-159).

prescreve aquela. Por fim, o conflito do tipo parcial-parcial permite que as duas normas sejam eventualmente aplicadas, sem que ocorra, necessariamente, descumprimento de outra.<sup>35</sup>

Outros pontos de vista sobre o conflito de normas ensejam novas classificações. Levando em conta o conteúdo das normas, pode-se falar em antinomia própria ou imprópria.<sup>36</sup> Se o âmbito de vigência das normas for o critério eleito, será possível falar em antinomia de direito nacional e internacional. Haveria, ainda, as antinomias teleológicas, identificadas naqueles casos em que uma norma que estabelece uma finalidade é conjugada com outra que estabelece meio ineficaz para se atingir o propósito da lei.

Numa outra perspectiva, as antinomias podem ser divididas segundo a forma de sua solução, ou seja, se podem ser superadas com o simples auxílio de métodos interpretativos ou se, pelo contrário, é necessário derrogar uma ou as duas normas conflitantes. Esse critério possibilita, segundo a lição de Norberto Bobbio,<sup>37</sup> segregar as antinomias reais, cuja solução pressupõe sejam expulsas as normas conflitantes, das aparentes, passíveis de ser solucionadas via interpretação.<sup>38</sup> Por isso nos concentraremos em identificar, com o auxílio da idéia de competência, que critérios o sistema oferece para solucionar esses conflitos, recompondo a sua consistência.

### 3.2.2 Normas de competência e regras para superação de antinomias

---

<sup>35</sup> No mesmo sentido Cf. FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*, p. 208-211; BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*, p. 49.

<sup>36</sup> Segundo a definição de Tércio Sampaio Ferraz Junior: “Antinomias próprias e impróprias. Chamam-se antinomias próprias aquelas que ocorrem por motivos formais (...) e são impróprias as que se dão em virtude do conteúdo material das normas. Entre estas, incluem-se as antinomias de princípios (...), antinomias de valoração (...) antinomias teleológicas (...) Nesses casos, a antinomia é imprópria porque nada impede o sujeito de agir conforme as normas, ainda que, em virtude de um juízo particular de valor, ele não concorde com elas. (...)” (*Introdução ao estudo do direito*, p. 207).

<sup>37</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*, p. 90.

<sup>38</sup> Em sentido diverso, Tércio Sampaio Ferraz Junior alerta que para a distinção entre antinomias reais e aparentes ter sentido: “seria preciso supor, em princípio, que as regras de solução fazem parte, como normas, do ordenamento jurídico; caso contrário, todas as antinomias seriam reais, sendo necessária, para sua eliminação, a edição de uma nova norma”. Em seguida, propõe nova definição de antinomia real, que deveria ser entendida como: “aquela em que a terceira condição é preenchida, ou seja, a posição do sujeito é insustentável porque não há critérios para sua solução, ou porque entre os critérios existentes há conflito, e é aparente em caso contrário. (...)”. Mais adiante, apresentaremos as razões de não aderirmos a esta proposta, no tópico que evidenciarmos a diferença de perspectiva entre observadores e participantes (*Introdução ao estudo do direito*, p. 207).

<sup>38</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*, p. 90.

Vejamos algumas idéias que já expusemos sobre o papel das normas de competência:

- i.* as normas de competência regulam a criação de outras normas, servindo-lhes, simultaneamente, de fundamento de validade;
- ii.* o exercício irregular da competência, ou a própria forma de interpretação de comandos regularmente criados, possibilitam o surgimento de antinomias;
- iii.* a solução dessas antinomias deverá ser enunciada de forma compatível com a norma de competência.

Isso nos leva a concluir que o início e o fim das antinomias pressupõem aplicação das normas de competência. Essas idéias relativas à competência servem, também, ao propósito de legitimar juridicamente as três regras fundamentais que são enunciadas sempre que se fala em antinomias. São elas: *i.* a regra cronológica; *ii.* a regra hierárquica; e a *iii.* regra da especialidade. Essas três disposições encontram fundamento de validade em diversos artigos da ordem jurídica brasileira e sintetizam, por assim dizer, os fundamentos operacionais do sistema de direito positivo.

A regra cronológica determina que, estando duas normas em conflito, deve prevalecer a que foi publicada posteriormente – *lex posterior derogat priori*. É fácil à intuição captar a idéia segundo a qual, existindo duas expressões de vontades sobre o mesmo tema, aquela emitida posteriormente deve prevalecer. O direito positivo prescreve uma série de disposições que reforçam essas idéias da tradição e transformam em elementos do sistema jurídico aquilo que é divulgado em qualquer manual de teoria jurídica. Esse é o caso, por exemplo, da Lei Complementar nº 95/98, quando estabelece as regras de revogação dos textos de direito positivo. Vale o mesmo para o caso dos dispositivos da Lei de Introdução ao Código Civil, que determinam a forma pela qual se dá a derrogação de normas.

Nada impede, também, que o próprio direito positivo prescreva exceções à regra geral. Um caso onde prevalece a norma anterior em relação à posterior é o das cláusulas pétreas, previsto no artigo 60, § 4º, da Constituição da República. Uma emenda constitucional que pretenda modificar a forma republicana de governo, alterar o sistema federativo ou, ainda, revogar direitos e garantias individuais, conflita com o dispositivo que veda proposta de emenda destinada a prescrever qualquer dessas disposições. Daí a conclusão: a regra cronológica, embora dê conta de solucionar parte substancial das antinomias, pode ser excepcionada pelo próprio direito positivo, o qual, ao estabelecer

competências, pode proibir que normas posteriores revoguem o que prescrevem normas anteriores.

A segunda regra para superação de antinomias prescreve que, sendo simultâneas duas normas com diferentes âmbitos de vigência, deve a especial prevalecer sobre a geral – *lex specialis derogat generali*. A racionalidade prescrita é a de que, existindo uma norma para disciplinar um tema específico, deve prevalecer sobre a de caráter geral. Diante de expressão simultânea de duas vontades – e tenhamos sempre presente que uma norma é uma expressão da vontade competente –, deve ser aplicada ao caso concreto aquela que for mais específica. São específicas as vontades que estabelecem exceções às regras gerais, tratando situações diferentes de forma diferente.

A terceira e última regra geral e, possivelmente, a mais importante, prescreve a prevalência da norma superior em relação à inferior, no caso de conflitos – *lex superior derogat inferiori*. O sentido desta regra é o de mais simples demonstração. Vejamos: *i.* uma norma é jurídica por ter sido criada segundo o que prescreve uma norma de competência; *ii.* esta, por sua vez, prescreve a criação da norma inferior precisando seus quatro âmbitos de validade (pessoal, material, temporal e especial); *iii.* a produção de norma inferior incompatível, em qualquer dos âmbitos, enseja inadequação entre a norma inferior e a superior, ou seja, descumprimento da norma superior; logo, *iv.* na parte em que diverge da norma superior, a norma inferior perderá a sua juridicidade. Disposições do sistema jurídico prescrevem a prevalência das normas superiores sobre as inferiores.

Na Constituição da República, por exemplo, é prescrito sistema misto<sup>39</sup> de controle da constitucionalidade de leis e demais atos normativos. As leis ordinárias vedam a possibilidade de decisões judiciais que disponham de modo contrário à expressa disposição de lei. Enfim, há uma série de proposições normativas que asseguram a hierarquia entre normas para, com isso, preservar a consistência do sistema jurídico, evitando situações de conflito nos quais o cumprimento de uma norma provoque o descumprimento de outra.

Esse plexo de orientações, porém, não atende a todas as situações de conflito. Há espécies de antinomia que não são dirimidas pelas três regras fundamentais que

---

<sup>39</sup> O sistema misto de controle da constitucionalidade dos atos administrativos reúne, num só sistema, o controle concentrado, exercido por um órgão, e o controle difuso, no qual a competência para decidir sobre a constitucionalidade das leis é atribuída aos diversos órgãos.

acabamos de enunciar. Nesses casos, surge aquilo que podemos chamar de antinomia de segunda ordem, ou seja, antinomia entre as regras para a solução de antinomias.

### **3.2.3 Antinomias de segunda ordem: identificação e superação**

Há antinomia de segunda ordem quando o conflito entre normas não pode ser solucionado por nenhuma das regras indicadas acima ou quando mais de uma regra pode ser aplicada. Noutras palavras, as regras enunciadas anteriormente não solucionam antinomias formadas entre normas: contemporâneas; do mesmo nível e igualmente gerais.

Combinando os critérios para solução de antinomias, é possível identificar os seguintes conflitos: o conflito entre o critério hierárquico e cronológico; o conflito entre o critério cronológico e o da especialidade; e, também, o conflito entre o critério hierárquico e o da especialidade. Essas três situações representam casos de difícil solução. Contudo, os pressupostos de unidade e consistência do sistema jurídico oferecem respostas para todo e qualquer conflito, de modo a ser possível aplicar as normas ao caso concreto sem que isso signifique violar outras normas.

Superar as antinomias de segunda ordem, porém, requer o estabelecimento de ordem de preferência entre os critérios de solução de antinomias. É o que faremos a seguir com fundamento no direito positivo e nas próprias regras que acabamos de ver.

Na primeira situação, uma norma constitucional determinando como materialidade possível de uma contribuição: o faturamento. Posteriormente, edita-se uma norma prescrevendo a equiparação do conceito de faturamento – ingressos decorrentes da venda de produtos ou serviços – ao de renda – ingressos percebidos durante um lapso de tempo, descontados os gastos. Essas duas disposições normativas mantêm entre si um caso claro de antinomia do tipo total-total, visto que a norma inferior é conflitante em relação aos âmbitos de validade da norma superior.

Duas soluções simultâneas podem ser oferecidas para a superação desse conflito: pelo critério hierárquico, a norma inferior deve ser derogada pela superior e, pelo critério ontológico, a lei anterior deve ser derogada em favor da posterior. É curioso observar que a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece prescrição dúbia a esse respeito. Percebemos, então, existir um conflito entre as formas de solução da antinomia.

Justamente em casos como esse é necessário estabelecer ordem de preferência entre os critérios de solução de conflitos. Para determinar a escolha entre os dois critérios citados, devemos ter em conta o que foi exposto na parte relativa à unidade do sistema: uma norma é jurídica porque é criada de acordo com a norma superior que lhe serve de fundamento de validade. Fosse possível norma inferior prevalecer sobre a superior, não haveria sentido falar de norma superior, tampouco caberia falar de organização hierárquica, unidade do sistema ou mesmo de validade das normas. Os pressupostos operacionais de estruturação do sistema jurídico ruiriam. Sequer um estudo sobre competência faria sentido, do ponto de vista jurídico. Por isso podemos afirmar que o critério de superioridade prevalece sobre o critério cronológico.

Outra situação: uma norma jurídica prevê a possibilidade de sociedades compostas por médicos ou composta por advogados não pagar qualquer tipo de tributo. Posteriormente, uma norma jurídica, de idêntica hierarquia, estabelece o dever das sociedades uniprofissionais - conceito mais amplo que o anterior - de pagar Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. O conflito entre duas normas está configurado. Duas soluções se apresentam novamente: a regra cronológica, determinando a prevalência da norma posterior e a regra da especialidade apontando a prevalência da norma mais específica. Um conflito e duas soluções, como escolher? Novamente, Norberto Bobbio ensina que: “o conflito entre critério da especialidade e o critério cronológico deve ser resolvido em favor do primeiro: a lei geral sucessiva não tira do caminho a lei especial precedente”.<sup>40</sup> O fundamento racional dessa “norma de norma” seria o fato de, na existência de um sujeito competente que possa dispor sobre a mesma matéria, mediante o mesmo processo de enunciação, deve-se dar prevalência às normas expedidas para tratar situações específicas em face das normas gerais. Até porque essa é uma das formas que o direito dispõe para tratar diferentemente situações que não se confundem, atendendo, desta forma, ao princípio da isonomia.

O último exemplo: norma constitucional estabelece imunidade dos serviços de telecomunicação, vedando a incidência de qualquer outro tributo, ressalvadas algumas exceções que discrimina. Posteriormente, lei ordinária cria contribuição de intervenção no domínio econômico para incidir sobre esses serviços. Outra vez, temos uma regra geral superior imunizante e uma especial inferior, determinando a incidência de uma contribuição interventiva sobre serviços de telecomunicação.

---

<sup>40</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*, p. 108.

Com efeito, dois critérios podem ser igualmente utilizados, ensejando, porém, respostas completamente distintas. Como escolher entre um deles? Devemos dar preferência ao critério da hierarquia sobre o da especialidade. As razões dessa escolha, contudo, já foram apontadas quando justificamos a prevalência da regra da hierarquia sobre a regra cronológica.<sup>41</sup>

Não poderíamos encerrar este item sem reiterar um critério comum às mais diversas formas de solução, seja nas antinomias de primeira ordem, seja nas de segunda. Independentemente do critério adotado para definir que norma deve prevalecer, o que não se admite é a escolha e aplicação de norma divergente daquela que prescreve a competência para sua criação. Seja qual for o conflito de normas, de primeira ou de segunda ordem, a norma de competência será sempre um parâmetro que estabelece os âmbitos de validade da norma inferior, posterior ou mais específica e que, por isso, deve ser levado em conta.

### **3.3 O sistema dos participantes: conflitos como causa de pedir**

Os comentários acima sintetizam a opinião dominante sobre o tema da consistência do ordenamento jurídico. Alguns pontos, inclusive, gozam de ampla aceitação, como, por exemplo: a idéia de que o sistema jurídico não é um sistema consistente, pois há normas com disposições contrárias e contraditórias que não podem ser simultaneamente aplicadas, ou melhor, não há como aplicar uma sem violar a outra; e, em alguns casos, denominados de antinomias reais, somente com a expulsão de uma, ou das duas normas, seria possível pensar na superação das antinomias.

Essas idéias, porém, convivem com claras determinações jurídicas voltadas para a preservação da consistência do sistema jurídico. É o caso, por exemplo, da disposição do Código de Processo Civil que autoriza a propositura de ação rescisória de sentença proferida em franca divergência com os termos da lei. O controle de constitucionalidade, por sua vez, também é mecanismo destinado a imprimir consistência ao sistema de direito positivo, pois autoriza os sujeitos competentes a negar

---

<sup>41</sup> Em reforço a esta posição, acrescentamos o excerto de Alf Ross afirmando que: “*Lex superior* quer dizer que num conflito entre previsões legislativas de nível diferente, a lei de nível mais elevado, qualquer que seja a ordem cronológica, se achará numa situação de preferência relativamente a de nível mais baixo: a Constituição prevalece sobre uma lei, uma lei sobre um decreto e assim sucessivamente” (*Direito e justiça*, p. 161).

eficácia, vigência e, até mesmo, a validade de atos normativos criados sem fundamento no sistema jurídico.

Esses dispositivos deixam evidenciam três fatores: os textos de direito positivo são os mesmos; a forma intrasubjetiva de construção dos sentidos não é passível de verificação empírica, pois varia de sujeito para sujeito; e o modo como se relacionam os observadores e os participantes, acerca da consistência do sistema jurídico, é frontalmente divergente.

Duas frases sintetizam o que pretendemos significar com essa distinção: para os observadores, as normas jurídicas podem prescrevem comandos contrários ou contraditórios e, por isso, o sistema jurídico não é consistente; para os participantes, que orientam sua compreensão das normas para tomar decisões, regulando direitos e deveres nos casos concretos, o sistema não possui contradições e é, por isso, consistente.

Explicando melhor essa posição: o sujeito competente para decidir não fala em nome de conflitos, mas sim de norma que é fruto da aplicação da norma de competência. Se no seu íntimo, no âmbito de sua subjetividade, o juiz percebe e pondera acerca das diversas possibilidades de decidir um mesmo caso, ao tomar sua decisão, faz como se a norma aplicável ao caso fosse apenas uma: aquela que deriva da lei. No máximo, a existência de conflitos é causa de agir dos participantes.

Quando reconhece existir uma antinomia, o sujeito competente a toma como fato motivador, de modo que essa inconsistência esteja superada após sua decisão.<sup>42</sup>

Quem precisa decidir fala em nome da consistência do sistema jurídico. E, sendo necessária a decisão, a mensagem normativa emitida pelo sujeito participante é produto da aplicação das normas superiores, nunca é autônomo e descompromissado juízo de confronto entre elementos do sistema jurídico.

### **3.3.1 A norma de competência e a revogação de normas jurídicas**

Sujeitos que interagem com o sistema jurídico, na condição de participantes, não descrevem conflitos, mas prescrevem normas que oferecem solução para antinomias. Noutras palavras, os sujeitos participantes são os responsáveis pela dinâmica do sistema, onde normas surgem, se modificam e se extinguem a todo momento. Passemos,

---

<sup>42</sup> Voltaremos a tratar deste tema quando estudarmos as normas anulatórias emitidas pelos sujeitos participantes do sistema jurídico.



então, a perceber que papéis desempenham os sujeitos participantes na construção de um sistema coerente e livre de contradições.

A revogação de uma norma jurídica consistiria em pôr termo à sua vigência temporal, na hipótese de indeterminação da data final de vigência, ou estabelecer novo e mais curto prazo àquelas que já possuem prazo certo. Mais uma vez, neste ponto, destacamos as seguintes palavras de Ulises Schmill:

La derogación de una norma es un acto de establecimiento, similar al de la norma derogada, en que se determina o se completa la regulación sobre o ámbito temporal de validez que se había dejado indeterminado cuanto a fecha final de vigencia.<sup>43</sup>

E, acrescentamos, mesmo naquelas situações em que já existe determinação final de vigência da norma, tem natureza derogatória o enunciado normativo que venha prescrever nova data, antecipando o final da vigência temporal da norma.

Com esses esclarecimentos, poderíamos fazer referência, ainda, à norma derogante, cujo papel é prescrever o prazo final de vigência de uma norma. E à norma derogada, cuja vigência se extingue com a determinação do seu âmbito de vigência temporal.

Fixemos a premissa exposta acima: revogar, em sua mais ampla acepção, consiste em determinar o âmbito de vigência temporal de uma norma. Buscando aproximar essa premissa da realidade do direito positivo, seria possível identificar duas modalidades revocatórias, sendo uma delas própria das normas gerais e abstratas, chamada de revogação, e outra própria das normas individuais e concretas, chamadas de anulação. Vejamos a revogação agora e deixemos para o próximo item a anulação.

No plano das normas gerais e abstratas, quem pode revogar uma norma? Que procedimento precisa ser cumprido para isso? Existe uma função prescritiva autônoma para as normas de revogação, o estabelecimento de alguma espécie de “não dever”, como sustentou Kelsen? Há alguma função atípica para essas normas? Todas essas respostas podem ser construídas a partir do esquema das normas jurídicas de competência tributária, pois condicionar a possibilidade de regular certo comportamento - **m(s.e.t.c)** - a ter que realizar um tipo de enunciação - **[s.e.t.p(p.1p.2p.3...)]** - vincula sujeito, procedimento e matéria.

---

<sup>43</sup> SCHMILL, Ulises, La derogación y la anulación como modalidades del ámbito temporal de validez de las normas jurídicas, p. 234.

Não é só para instituir a lei que a enunciação deve ser desempenhada, mas também para estabelecer a sua modificação ou o fim de sua vigência. Desta forma, fica, também, fácil perceber que não existe natureza *sui generis* na revogação. A forma de criar, modificar e extinguir o direito é uma só: aquela prescrita pela norma de competência.

O mesmo sujeito que cria uma norma pode pôr fim à sua existência no sistema de direito positivo. Basta, para isso, que siga o procedimento adequado previsto pelo direito. Há situações, porém, em que o estabelecimento do termo final de vigência de uma norma não é estabelecido pelo mesmo sujeito que é competente para instituir essa norma. Estamos falando daqueles casos em que o termo final de vigência de uma norma é estabelecido por outra pessoa, competente para aferir a validade da norma e promover a sua aplicação ao caso concreto. Quando isso acontece, estamos frente a normas que prescrevem a anulação de outras normas.

### **3.3.2 A norma de competência e a anulação de regras jurídicas**

A tarefa de pôr fim à vigência temporal de uma norma só pode ser desempenhada por outra norma. Há casos em que essa determinação é prescrita pelo próprio sujeito competente para criar a norma, a qual traz em si o termo final de sua vigência. Faz isso como simples exercício da sua competência. Há situações, contudo, em que a derrogação da norma é feita por outros sujeitos encarregados de aferir a validade da norma e promover sua aplicação a casos concretos. Nessas situações, contudo, para que seja fixado o prazo final de vigência da norma, é necessário o cumprimento de certas condições. Trata-se de uma determinação condicionada do termo final de vigência de uma norma.

Temos, então, duas formas de pôr fim à vigência temporal de uma norma: sendo uma delas incondicional, feita pelo próprio sujeito competente e de forma devida, que chamamos de revogação; e outra condicionada, feita pelos sujeitos encarregados de aferir a validade da norma e promover a sua aplicação ao caso concreto, que, por sua vez, recebe o nome de norma anulatória ou sancionatória. Há outros pormenores relativos a esta última no capítulo anterior, no qual tratamos das normas sancionatórias da competência.

## 4 A completude do sistema jurídico

O terceiro e último dos atributos do sistema jurídico é a completude. Entende-se por completude a circunstância de o juiz dispor de normas jurídicas para decidir todo e qualquer caso que se lhe apresente<sup>44</sup>. Inversamente, ordenamento incompleto é aquele que não dispõe de normas para regular algum caso concreto. Trata-se, pois, de atributo complementar à coerência<sup>45</sup>.

Enquanto a coerência nega a possibilidade de existir mais de uma norma para regular – de forma contrária ou contraditória – um mesmo caso, a completude cuida para que não falem normas e todas as condutas sejam decididas com fundamento numa norma do sistema. Como sugere Norberto Bobbio:

Diremos “incoerente” um sistema no qual existem tanto a norma que proíbe um certo comportamento quanto aquela que o permite; “incompleto”, um sistema em que não existe nem a norma que proíbe um certo comportamento nem aquela que o permite.<sup>46</sup>

Dessa forma, percebemos que a coerência resolve problemas de conflito normativo, em virtude do excesso de normas. Já a completude oferece solução para os casos em que pode haver falta de normas. Dois atributos complementares, portanto, reunidos em face da unidade do sistema jurídico.

### 4.1 O sistema dos observadores: identificação, classificação e superação de lacunas

Quem admite a existência de lacunas no sistema de direito positivo o faz sob o seguinte argumento: é inconcebível a idéia de que, num mundo marcado pelo intenso crescimento das complexidades, existam normas jurídicas para resolver todo e qualquer caso. Admitindo, ainda que hipoteticamente, a existência de lacunas, o intérprete deve desenvolver instrumentos para identificar e superar a falta de normas regulando certas e determinadas situações.

---

<sup>44</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*, p. 115.

<sup>45</sup> “Completude e incompletude são propriedades dos sistemas normativos em geral e dos sistemas jurídicos especialmente. Diz-se ‘completo’ o sistema jurídico que não tem ‘lacunas’” (GUASTINI, Ricardo. *Das fontes às normas*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 174).

<sup>46</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*, p. 115.

Retomando um conceito já exposto: teremos uma lacuna normativa sempre que não se consiga inferir do sistema de direito positivo uma norma que estabeleça a proibição, a permissão ou a obrigação de um comportamento<sup>47</sup>. Esta, contudo, não é a única acepção do termo.

A doutrina aponta a existência de outras modalidades de incompletude do sistema de direito positivo. A primeira delas é a *lacuna ideológica*. Nesse caso, não se dá a ausência de norma a ser aplicada ao caso, o que existe é a ausência de uma norma justa, de uma solução ideal para o caso. Relacionando outras espécies de lacuna, de forma análoga ao que fizemos com as antinomias, poderíamos falar, ainda, em lacunas próprias e lacunas impróprias. Essas seriam lacunas construídas pela comparação entre a norma que existe no sistema e aquela que deveria existir num sistema ideal.

Já as lacunas próprias são aquelas que descrevemos acima, fruto da ausência de normas para regular uma situação qualquer. Norberto Bobbio<sup>48</sup> acrescenta, ademais, a existência de lacunas objetivas e subjetivas, podendo essas serem divididas em voluntárias e involuntárias, além daquelas que seriam *praeter legem* e *intra legem*. De todas essas possibilidades, interessa ao jurista perceber e superar as lacunas jurídicas, propriamente ditas, que sugerem a inexistência de normas de um mesmo ordenamento jurídico para regular uma conduta individualmente considerada.

Essa situação, que podemos chamar de anomia, precisa ser identificada num caso concreto para, a partir daí, apontar que soluções podem ser oferecidas para resolver o problema.

O ordenamento omissivo precisa ser integrado. A integração consiste na busca de soluções legítimas para disciplinar a conduta que não é claramente regulada pelo direito positivo. O artigo 108 do Código Tributário Nacional, por exemplo, oferece alternativas para os casos em que não há disposição expressa na lei. Assim, faculta à autoridade administrativa aplicar a legislação tributária utilizando os seguintes instrumentos, sucessivamente, na ordem indicada: *i.* analogia; *ii.* os princípios gerais do direito tributário; *iii.* os princípios gerais do direito público; *vi.* a equidade.

Após enumerar esses instrumentos, acrescenta que a analogia não poderá provocar a cobrança de tributos não previstos em lei (art. 108, § 1º, do CTN) e, no

---

<sup>47</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*, p. 115.

<sup>48</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*, p. 145.

sentido inverso, a equidade não poderá ensejar dispensa de tributo devido (art. 108, § 2º, do CTN).

Dessa forma, o sistema de direito positivo brasileiro, com destaque para a parte que nos interessa neste estudo – o Sistema Tributário Nacional – prescreve uma série de critérios que devem ser usados para resolver situações de anomia nas relações entre sujeitos de direito, no geral, e entre administração tributária e contribuinte, no particular.

#### **4.2 O sistema dos participantes: inexistência de lacunas e norma de competência**

Os que participam do sistema jurídico não podem deixar de decidir sob o argumento de ter se configurado um caso de anomia. A falta de norma não legitima a falta de decisão. E mais, as decisões devem ser proferidas com fundamento no que prescreve o direito positivo, a lei numa acepção ampla. Por isso, mesmo o recurso a princípios como aqueles que prevê o Código Tributário Nacional deve ser usado com parcimônia, de forma a não configurar decisão *contra a lei*. Esses argumentos nos levam a afirmar o mesmo que dissemos em relação ao conflito de normas: para o sujeito participante, aquele que detém competência para aferir a regularidade e aplicar o direito ao caso concreto, o sistema é completo e oferece normas que regulam todas as situações concretas.

Por isso, para quem julga, assim como não existe conflito de normas, não há, também, falta de norma. Ainda que tanto o conflito quanto a ausência possam ser percebidos no âmbito intra-subjetivo, ao objetivar sua interpretação do direito positivo, o sujeito participante decide com fundamento na lei. E faz isso em nome dos atributos de operatividade do sistema, ou seja, faz isso em nome da sua unidade, coerência e completude.

### **5. Conclusões**

Ao longo deste estudo, demonstramos uma série de relações entre a idéia de norma de competência e a de sistema de direito positivo. Definimos uma acepção técnica para o termo “sistema jurídico”, compreendendo-o como conjunto ordenado segundo certa racionalidade. Essa racionalidade é construída para responder às perguntas sobre ser o sistema jurídico um conjunto dotado de unidade, coerência e completude.

No curso da exposição ficou evidente que existem duas formas nítidas e distintas para responder a essas questões. Uma é a do sujeito que observa o sistema e que tem liberdade para descrever sistemas não unitários, contraditórios e incompletos. Já os sujeitos que participam do sistema jurídico, na condição de agentes competentes para criar normas, tomam a unidade, coerência e completude como pressupostos operacionais. São esses atributos, em última análise, que possibilitam a esses sujeitos atender à imposição de decidir todo e qualquer caso com fundamento na lei. Nas duas formas de compreender o sistema, a norma de competência pode ser vista como elemento aglutinador que, formal e materialmente, oferece os fundamentos positivos para afirmar ou negar a unidade, coerência e completude do sistema.

## 6. Bibliografia

AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. *Introducción al derecho (conocimiento y conocimiento científico, historia de las ideas jurídicas, teoría general del derecho, teoría general aplicada)*. 3ª ed., Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988.

ALCHOURRON, Carlos E; BULYGIN, Eugenio. *Introducción a la metodología de las ciencias jurídicas y sociales*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2002.

ALVES, Alaôr Caffé. *Lógica, pensamento formal e argumentação*. 2ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10ª ed., Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método* (no prelo);

DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. O direito positivo como sistema homogêneo de enunciados deônticos. *Revista de Direito Tributário*. São Paulo: RT, ano 12, n. 45, p. 33, jul.-set, 1988.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 2ed., São Paulo: Atlas, 1994.

GUASTINI, Ricardo. *Das fontes às normas*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 174.

GUIBOURG, Ricardo A. *Pensar en las normas*. Buenos Aires: EUDEBA, 1999.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice*. 3ª ed., São Paulo: Cortez, 1999.

SCHMILL, Ulises, La derogación y la anulación como modalidades del ámbito temporal de validez de las normas jurídicas. Alicante, Biblioteca virtual Miguel de Cervantes, 2005.

VILANOVA, Lourival. *Estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. São Paulo: Noeses, 2005.